

## **Reclamação nº 5/2008**

### **1- Relatório**

**A**, arguida do processo penal nº CRI-04-0095-PCC do 1º Juízo Criminal, notificada do despacho de não admissão do recurso por ela interposto, por intempestividade, da decisão condenatória proferida nos autos principais, vem formular a presente reclamação dizendo que:

1. A decisão a tomar, resume-se a uma questão muito simples: saber se a Arguida interpôs o seu recurso em tempo, ou não. E para essa decisão, não são necessárias grandes deambulações doutrinárias ou jurisprudenciais: a mera interpretação do Código de Processo Penal e, subsidiariamente, do Código de Processo Civil, bastará para o efeito.

2. De acordo com o Despacho Recorrido afirma-se basicamente o seguinte:

- a) O acórdão foi proferido no dia 17 de Dezembro de 2007;
- b) Esse acórdão condenou a Arguida a pena de prisão, devendo considerar-se presa no âmbito deste processo;
- c) Por essa razão, nos termos do Art. 93º, nº 2, al. a), o prazo de dez dias para interposição de recurso e apresentação de alegações é contínuo, tendo terminado no dia 27 de Dezembro;
- d) O recurso da Arguida foi, por essa razão, apresentado extemporaneamente, ao ter considerado que o prazo se interrompia durante as férias judiciais.

3. O Art. 93º, nº 1, do CPP estabelece a regra geral de que os actos processuais se praticam nos dias úteis e fora do período de férias judiciais. O nº 2 estabelece, depois, a excepção à regra no caso de o Arguido estar detido ou preso, caso em que o prazo

deverá correr continuamente, mesmo durante as férias judiciais.

4. As premissas do Despacho recorrido pressupõem uma ideia com a qual não podemos concordar e que vicia a conclusão tomada: a de que as decisões judiciais são imediatamente eficazes no momento em que são proferidas (o que só parcialmente será verdade, mas não no caso dos autos; i.e., apenas as sentenças absolutórias têm a potencialidade de produzir efeitos imediatos, independentemente da interposição de recurso e da decisão final que aí venha a ser proferida).

Ou seja, e em consequência do raciocínio implícito no Despacho de que se recorre: tendo a Arguida sido condenada a prisão efectiva, ela **fica** imediatamente **em prisão** e, passa a ter a condição de “arguida detida ou presa”!

5. A verdade é que:

a) A **Arguida**, neste processo, não começou a ser julgada na condição de detida ou presa;

b) A Arguida **não ficou na condição de detida ou de presa por causa do Acórdão**, uma vez que a **decisão proferida** ainda não tinha a virtualidade de produzir efeitos, por **não ter transitado em julgado**.

6. Só com o seu trânsito em julgado é que a decisão passa a ter força obrigatória dentro do processo e fora dele (Vd. Art. 574º do CPC).

**Ora, não ficando presa por causa do Acórdão, e tendo o direito ao recurso, a única solução é a de se aplicar o nº1 do Art. 93º, e não o nº2 invocado no Despacho, para o exercício desse seu direito fundamental!**

**NESTES TERMOS e por tudo o exposto,**

Deve ser revogada o douto Despacho recorrido e, considerando-se que o

recurso foi interposto tempestivamente, no prazo legal, ser ele admitido nos termos propostos.

## **II - Fundamentação**

Passemos pois a apreciar a reclamação.

Ora, a única questão levantada pela reclamante é saber se ela própria se encontra presa ou não no processo em que foi condenada, a fim de apurar se se aplica a norma excepcional do artº 94º/2 do CPP, apuramento esse que condiciona a tempestividade do recurso cuja não admissão originou a presente reclamação.

Para a reclamante, ela não pode ser presa por força de um acórdão, embora condenatório, ainda não transitado em julgado.

Vejamos se tem razão.

A este propósito, o artº 449º/1 do CPP dispõe que *“as decisões penais condenatórias transitadas em julgado têm força executiva em todo o território de Macau e ainda fora dele nos limites definidos pelas convenções internacionais aplicáveis em Macau e pelos acordos no domínio da cooperação judiciária”*.

Se é certo que uma decisão final condenatória tem força executiva após o seu trânsito, não o é menos que a decisão condenatória, após sua prolação, já começa a produzir, embora a título precário, alguns efeitos seus.

Basta imaginar a situação, como se sucedeu *in casu* com a ora reclamante, em que, após a leitura na presença do arguido da

decisão condenatória que lhe aplicou uma pena de prisão efectiva, se este e o seu defensor nada disserem, é logo por competente mandado do juiz conduzido para o estabelecimento prisional a fim de ali começar a cumprir a pena que lhe foi aplicada.

Só não é assim se o arguido condenado na pena de prisão efectiva ou seu defensor manifestar na audiência, imediatamente após a leitura da decisão, a sua pretensão de interpor recurso dessa decisão. Neste caso, o tribunal deve decidir sobre a admissão do recurso, ordenando aguardar a junção da respectiva motivação se for caso disso e, ouvido o Ministério Público, decidindo sobre as medidas de coacção a que se deve sujeitar o arguido na pendência do recurso.

A par dessa situação, pode também acontecer que, após a condução do arguido para o estabelecimento prisional e dentro do prazo legal de recurso, vem o arguido condenado a interpor recurso. Então, igualmente o tribunal deve decidir sobre a admissão do recurso e sobre as medidas de coacção a que o mesmo arguido deve sujeitar-se na pendência do recurso. Das duas uma, ou continuar a ficar na prisão por força da medida de prisão preventiva e ser posto em liberdade sujeitando-se a medidas de coacção não detentivas.

Nessa situação, a efectiva execução da decisão condenatória, já iniciada após a sua leitura, passa, no momento da admissão do recurso, a ser suspensa justamente por força do efeito suspensivo *ope legis* do recurso – artº 398º/1-a) do CPP.

A não entender assim, esse efeito suspensivo do recurso nunca pode existir.

Na verdade, se uma decisão condenatória não transitada em

julgado não pudesse produzir alguns efeitos seus, inexistiriam na prática quaisquer efeitos dessa decisão susceptíveis de ser suspensos pelo recurso dela interposto antes do seu trânsito.

Não faz sentido suspender uma coisa cuja execução se não encontra iniciada e em curso.

Assim tornar-se-ia pleonasma essa expressão estereotipada na generalidade de despachos de admissão de recurso da decisão final condenatória.

Pois se tratando de uma decisão que pôs termo à instância, não é possível suspender a tramitação já parada. Igualmente não é possível suspender a decisão por razões que acabamos de ver.

Dest'arte, não podemos deixar de reconhecer a circunstância de uma decisão final condenatória poder começar a produzir alguns efeitos seus logo após a sua leitura e até que seja questionada pelo sujeito processual interessado mediante manifestação da pretensão de dela interpor recurso ou a sua efectiva interposição.

Dentre esses alguns efeitos de uma decisão condenatória ainda não transitada em julgado, podemos encontrar os efeitos legitimantes da passagem dos competentes mandados de condução do arguido ao estabelecimento prisional a fim de ali começar a cumprir a pena de prisão e manter o arguido preso ali.

Efeitos esses, como vimos *supra*, não podem deixar de ser precários enquanto não transitar em julgado a decisão.

Por razões idênticas, *in casu*, a ora reclamante não pode deixar de ser considerada presa por causa do acórdão condenatório contra ela proferida.

Logo estamos no âmbito de um processo a que se alude o artº 94º/2 do CPP, nos termos do qual correm em férias os prazos relativos a processos envolvendo arguidos detidos ou presos.

Aplicando essa norma excepcional sobre a contagem dos prazos processuais, o recurso interposto pela ora reclamante em 09JAN2008 da decisão condenatória proferida e lida na presença da ora reclamante em 17DEZ2007 não pode deixar de ser considerado interposto fora do tempo.

Tudo visto, resta decidir.

### **III – Decisão**

São razões acima expostas bastantes para concluir pela intempestividade do recurso em causa e conseqüentemente para que indefiramos, como indeferimos, a reclamação deduzida, mantendo a decisão de não admissão do recurso.

Custas pela reclamante e fixando-se o imposto de justiça em 3 UC.

Cumpra o disposto no artº 597º/4 do CPC, *ex vi* do artº 4º do CPP.

RAEM, 10MAR2008

O presidente do TSI

Lai Kin Hong